L E I Nº 2.818 DE, 26 DE NOVEMBRO 2009.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA DE ITAGUAÍ – FUNDMAAP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, e Pesca – FUNDMAAP, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de ações para desenvolvimento das atividades, Ambientais, agropecuárias e pesqueiras do Município de Itaguaí.

§ 1º – Constituirão o Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, e Pesca os recursos provenientes:

I – De dotação orçamentárias;
II – Da arrecadação de 20% (vinte por cento) das taxas de protocolo dos requerimentos de licença ambiental, autorizações, e demais atos praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca que importem em pagamentos;
III – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
IV – Das taxas dos serviços de uso das máquinas e equipamentos adquiridos com recursos da União, e de outros projetos, assim deliberados pelo COMAAP;
V- De multas a serem ou já instituídas por Lei;
VI – Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
VII – Resultantes de doações, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
VIII – De rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

IX – De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
X – De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca – FUNDMAAP.

§ 2º – O Fundo será administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, cabendo:

I – Estabelecer politicas de aplicação dos seus recursos;
II – Submeter ao Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, e Pesca (COMAAP), o Plano de aplicação do Fundo, em consonância com as Políticas de Meio Ambiente, Agrícolas Pesqueiras Municipais;
III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na política Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – COMAAP;
IV – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
V – Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca (COMAAP) para conhecimento, apreciação e deliberação dos Projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, agropecuária e pesca, desde que se enquadrem nas diretrizes orçamentarias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa e desenvolvimento do meio ambiente, do desenvolvimento rural, e defesa e desenvolvimento da pesca ;
VI – Criar mecanismos que possibilitem a implementação do SIGFIS, mantido pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar os demostrativos semestrais da receita e despesa a serem encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente Agricultura e Pesca do Município;
II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
IV – Encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças do Município:

a) – semestralmente, o demostrativo de receitas e despesas;
b) – anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demostrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à Secretaria de Finanças do Município, as demostrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;
VII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;
VIII – Encaminhar, semestralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, e Pesca.

Art. 3º – Os recursos que compõem o Fundo serão aplicados em:

I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da política Municipal de Meio Ambiente, Política Municipal de desenvolvimento Rural e Política Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Pesca;
II – Contratação de serviço de terceiros, para execução de programas e Projetos;
III – Projetos e programas de interesse ambiental, rural e pesqueiro;
IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo as questões ambientais, rurais e pesqueiras;
V – Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, rurais e pesqueiras;
VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução das políticas Municipais de Meio Ambiente Desenvolvimento Rural e Desenvolvimento e Defesa da Pesca;
VII – Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênio e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;
VIII – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, agropecuária e pesca;
IX – Outros interesses de relevância.

§ 1º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) – Da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especial oriunda das receitas especificadas;
b) – De aprovação prévia pelo conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca;

§ 2º – Poderão ser aplicados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca nos Programas proposto por Organizações não Governamentais (ONG's) sediadas e/ou atuantes no Município, com a aprovação do Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca – COMAAP.

Art. 4º – O orçamento do Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

PARÁGRAFO ÚNICO – O orçamento do Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca observará, na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 6º – Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no execício do Poder de Polícia, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, em percentual assim definido no Art. 1°, item II desta Lei.

Art. 7º – A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Itaguaí, de competência da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, concernente ao Meio Ambiente e Agricultura, serão remunerados através de preços públicos a serem fixados por Decretos do Executivo Municipal, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca - FUNDMAAP.

Art. 8º – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca terá vigência ilimitada.

Art. 9º -Ficam revogadas as Leis nº 2.326/03, 2.327/03, 2.331/03 e 2.486/05.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, revogando-se as disposições em contrário

ITAGUAÍ, 08 Dezembro 2009

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO